

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 5.456-E, DE 2001, DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 146/1996, na Casa de origem)**

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.456-D, de 2001, do Senado Federal (PLS Nº 146/1996, na Casa de origem), que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com as competências ali estabelecidas de:

- I – analisar as propostas de criação de ZPE;
- II – analisar e aprovar os projetos industriais;
- III – traçar a orientação superior da política das ZPE; e
- IV – aplicar as sanções de que tratam os incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 22 desta Lei.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do *caput* deste artigo, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I – compatibilidade com os interesses da segurança nacional;
- II – observância das normas relativas ao meio ambiente;

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global; e

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento a estrutura do CZPE, de forma a promover a representação dos Estados, Municípios e das empresas administradoras de ZPE."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a situação em que as empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever controles alternativos."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. As importações e as exportações de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE gozarão de isenção dos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação, independentemente do disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação;

V - Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior - PIS/PASEP-Importação;

VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e

VIII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Valores Mobiliários."

EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 4º do art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

§ 4º A isenção de que trata o § 3º deste artigo vigorá pelo prazo de 10 (dez) anos no caso de instalação nas ZPE localizadas nas regiões delimitadas pelas Leis nºs 3.692, de 15 de dezembro de 1959, e 5.173, de 27 de outubro de 1966, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao § 2º do art. 18 do projeto a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 2º A mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno ficará sujeita ao pagamento de tributos e encargos, conforme discriminado:

I - sobre o valor da internação:

a) Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI;
b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

c) Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

II - sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados, que integrem o produto internado:

a) Imposto de Importação;
b) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação;

c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior - PIS/PASEPImportação;

d) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e

e) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Valores Mobiliários;

III - sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, que integrarem o produto internado, encargo cujo percentual será o somatório das alíquotas em vigor no momento da internação, para:

a) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

b) a Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e

c) o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, quando couber.

..... "

EMENDA 6

Dê-se ao § 4º do art. 18 do projeto a seguinte redação:

"Art. 18.

.....

§ 4º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente ao seu consumo, poderá ser vendida no mercado interno, observando-se o tratamento administrativo e tributário aplicável à importação de energia elétrica, sujeitando-se ao mesmo percentual de internação presente nesta Lei.

..... "

EMENDA 7

Dê-se ao art. 19 do projeto a seguinte redação:

"Art. 19. Às vendas de bens, inclusive gás natural e energia elétrica, para empresas localizadas em ZPE, com cobertura cambial, será atribuído o mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações em geral para o exterior."

EMENDA 8

Dê-se ao art. 20 do projeto a seguinte redação:

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em Regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE."

EMENDA 9

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 21 do projeto a seguinte redação:

"Art. 21.
.....

III - os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento;

..... "

EMENDA 10

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 22 do projeto a seguinte redação:

"Art. 22.

.....

II - multa equivalente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

..... "

EMENDA 11

Dê-se ao art. 28 do projeto a seguinte redação:

"Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do *caput* do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Sala da Comissão,

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Deputado
Relator